

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

*Mariana Katsue Sakai*¹

*José Carlos Amorim de Vilhena Nunes*²

Resumo: O presente artigo tem o intuito de analisar o complexo fenômeno da globalização econômica, envolvendo a um só tempo uniformidade e diferenciação, integração e fragmentação, continuidade e ruptura, codificação e deslegalização, controles diretos e controles indiretos, formalismo e informalismo, disciplina e punição, acumulação de riquezas e regulação privada, ordem jurídico-positiva estatal nacional e ordens normativas autônomas infranacionais e supranacionais etc.

Palavras-Chaves: globalização; efeitos; integração; fragmentação; ruptura; codificação, deslegalização; formalismo; riquezas.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Globalização: a invasão silenciosa; 3. Estado X Globalização; 4. O Direito e a globalização; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

¹ Procuradora do Município de Diadema/SP; Especialista em Direito Público pela Universidade Damásio de Jesus e pós-graduada em Direito Municipal pela UNIDERP.

² Procurador de Justiça; Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; Mestre e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Membro Honorário da Academia de Letras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

No momento em que novos século e milênio dão seus primeiros passos e vemos Estados e organizações mundiais em luta por definir os rumos a serem dados à política de interesses com que se pretende reger os destinos dos indivíduos e riquezas do planeta; no instante em que os organismos internacionais mostram-se incapazes de dar solução à crise que domina os países menos desenvolvidos, que vêm sofrendo constantes ataques do capital especulativo; quando o grupo das maiores potências do mundo, reunido para encontrar meios de conviver com o gigantesco percentual de excluídos da economia global, é hostilizado em âmbito mundial, parece ser hora mais que passada de se discutir a criação de mecanismos legais que permitam a regulação do funcionamento da globalização econômica.

Para tanto é necessário lançar olhos ao trajeto histórico percorrido pela humanidade até o ponto em que nos encontramos. Nesse caminho poderemos ver que a globalização não se trata de um fenômeno novo, já que tivemos, nos séculos XV e XVI, os primeiros movimentos globalitários. As grandes esquadras navais, principalmente de Portugal e Espanha, provocaram a abertura do comércio marítimo, que deixou o âmbito do Mediterrâneo espalhando-se pelo Índico e pelo Atlântico, decorrendo de tal as primeiras grandes modificações no equilíbrio de forças dos Estados. Surgia o capitalismo; os aperfeiçoamentos tecnológicos da arte de navegar provocaram o enriquecimento de nações e a invasão e dizimação de outras tantas.

Seguiu-se o advento da revolução industrial, trazendo a máquina a vapor e a produção de carvão, ferro e têxteis, além de estradas de ferro que facilitariam a circulação de riquezas. Esse movimento, iniciado na Inglaterra, espalhou-se pelo restante do continente europeu, trazendo graves consequências: migração dos trabalhadores do campo para a cidade e a falta de trabalho para todos, gerando miséria, fome e, como tentativa de solução, a imigração. Grandes massas, que se encontravam em péssimas condições financeiras, rumaram para as Américas, na esperança de terras para se fixar e produzir. No continente do Novo Mundo encontraram espaço e condições

propícias à sua permanência. Consolidava-se, assim, o segundo grande movimento global.

O terceiro movimento globalitário é aquele surgido no século passado, marcado pelo lançamento dos primeiros satélites comerciais, que permitiram a comunicação global instantânea, em verdadeira revolução na forma de transmissão das informações, com imediatas repercussões em todas as áreas da atividade humana. A década de 80 teve a entrada do computador como parte da vida das pessoas, fato acentuado nos anos 90, com a Internet, trazendo mudanças que provocaram a criação de um novo paradigma societário, com grande capacidade de expansão e alta carga político-social. Estava formado o campo propício ao desenvolvimento do pensamento alicerçado na idéia da globalização.

Longe do controle do Estado, surge uma sociedade mundial, dentro de uma dimensão plural de globalização, vista como fenômeno político, tecnológico, cultural, e não só econômico; traduzida no reconhecimento da realidade e da irreversibilidade de sua existência, de uma nova ordem que não é conduzida por uma vontade humana coletiva, mas explode sem ordem e ao acaso, em meio à falta de freios do sistema. Os indivíduos rompem as barreiras das distâncias físicas, políticas, econômicas e sociais, recebendo informações dos mais diversos pontos do planeta, instantaneamente, numa quantidade nunca antes vista, sem os filtros-padrão dos meios de comunicação particulares e oficiais, formando novas aldeias supranacionais, com vínculos e sob influências antes inimaginados.

2. GLOBALIZAÇÃO: A INVASÃO SILENCIOSA

Vista essa face da globalização, iremos nos concentrar no olho do furacão: as enormes transformações econômicas atreladas ao avanço nas comunicações e nos transportes, que resultaram na formação de um mercado global, sem limites de fronteira. Grandes cargueiros de ar e mar volteiam o

mundo, levando partes de máquinas, automóveis, eletroeletrônicos, para fábricas onde seja mais conveniente a montagem final.

Um complexo sistema informativo *on line* mantém interligados os diversos módulos de produção, dizendo o quê, onde, quando e em que quantidade deve ser fabricado, em atendimento às solicitações da demanda e do menor custo de produção.

O mercado de trabalho, nessas condições, é o primeiro setor a acusar problemas. Sem as condições antes existentes, de imigração para países com melhores perspectivas de assimilação de mão-de-obra – pois esses vêm controlando de forma implacável a entrada de estrangeiros, aumenta o número de excluídos pelo poder da robótica.

Além disso, o comércio internacional e a globalização do mercado trazem grupos de grandes investidores e de aplicadores individuais interessados em gerenciar fluxos financeiros e movimentar capitais, com incrível velocidade, visando especificamente o lucro, o novo capitalismo, onde o Estado-nação representa um obstáculo, num contexto onde não há mais espaços geográficos herméticos e políticas financeiras, monetárias, sociais, de meio ambiente, militares, não mais estão imunes à ingerência dos grandes conglomerados econômicos transnacionais. Com capital altamente volátil e especulativo, transitam de economia em economia, manipulando a cotação do dólar em relação à moeda interna, tendo a lucratividade como objetivo e, se necessário, a crise financeira como meio para o seu alcance.

Exemplo disso é dado por John Flood, em ensaio de 1996, onde descreve *cartoon* em jornal, em que um empresário está numa cafeteria nova-iorquina, aguardando seu pedido, que é preparado por um cozinheiro usando um avental onde se lê “Lei de Nova Iorque”. O empresário está ordenando: “vou querer uma lei espanhola, uma lei inglesa dupla, uma pequena alemã...e...uma União Européia normal e...uma, não, faça duas da Ásia-Pacífico...”.

E comenta: “The second illustration supports the tenor of the first by showing law as a commodity, that law itself may well be of minor consequence and that choice of law to govern transactions is made for purely instrumental reasons. Lawyers and their clients will select a legal régime from a menu, not because they are located in the particular jurisdiction or have an allegiance to it, but rather because it offers perceived advantages over others, such as in dispute resolution.”³.

Esse é o exato retrato de como o poder internacional encara o resto do mundo.

A comunicação moderna revoluciona os conceitos de tempo e espaço; os fatos, hoje, são de conhecimento mundial no exato instante em que ocorrem. Disso se vale o novo capitalismo para cada vez mais concentrar e tornar ágeis os capitais do poder econômico que o representa, não havendo sociedades, organizações ou Estados suficientemente preparados para enfrentá-lo de igual para igual. Surge, como discurso de sustentação e legitimação da globalização, o globalismo. Por tal concepção, o mercado mundial substitui a primazia da política pela da economia, propõe a ideologia do domínio do mercado mundial (liberalismo) e resume todas as facetas da globalização a uma só – econômica, em torno da qual determina sejam discutidos todos os desdobramentos da questão, sob a ótica do predomínio do sistema do mercado mundial, onipotente, pronto a corrigir, a tempo e modo oportunos – que nunca se dão, eventuais distorções do regime.

Como esclarece José Eduardo Faria, “vencida a fase inicial do desafio da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, vive-se atualmente a etapa relativa às mudanças jurídicas e institucionais necessárias para assegurar o funcionamento efetivo de uma economia globalizada. E quanto mais veloz e mais acentuada é essa globalização, dando origem a situações em que a idéia de um sistema

³ FLOOD, John; “Megalawyerling In the global order: the Cultural, social ad economic transformation of legal Practice”, in *International Journal of the Legal Professions*, 1996, vol. 3, nº 1/2, pág. 170.

econômico nacional auto-sustentado passa a ser vista como anacronismo, mais ela exerce um profundo impacto transformador nos sistemas políticos e normativos forjados em torno de determinados postulados (como o do monopólio do exercício *legítimo* da violência pelo Estado) e determinados princípios (como o da *legalidade*, da *hierarquia das leis* e da *segurança do direito*), levando seu poder de controle, decisão, direção e comando a ser crescentemente pressionado, condicionado e atravessado por uma plethora de entidades multilaterais, organizações transnacionais, grupos nacionais de pressão, instituições financeiras internacionais, corporações empresariais multinacionais etc.

Nessa ordem sócio-econômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida sócio-econômica; suas ‘regras de mudança’, suas “regras de reconhecimento” e suas ‘regras de adjudicação’, que até então asseguravam a operabilidade e a funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se agora ineficazes; direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais há tempos institucionalizados são crescentemente ‘flexibilizados’ ou ‘desconstitucionalizados’; conflitos unidimensionais e interindividuais; a intensificação de situações de interdependência em escala mundial ‘desterritorializa’ as relações sociais; a multiplicação de reivindicações por direitos de natureza supranacional relativiza o papel do Estado-nação, cujo traço característico principal é – entre outros – a territorialidade, como unidade privilegiada de interação; as tradicionais normas abstratas, gerais e impessoais, articuladas em termos hierárquicos por uma estrutura constitucional, têm sua efetividade crescentemente desafiada pelo aparecimento de regras espontaneamente geradas nos diferentes ramos e setores da economia, a partir de suas necessidades específicas (como é o caso, por exemplo, dos procedimentos normativos oriundos das práticas mercantis adotadas pelas empresas transnacionais na economia mundial).⁴

⁴ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira; *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 14/16

“Ocorrendo simultaneamente, essas mudanças contribuem para a erosão do *monismo jurídico*, outro princípio básico constituído e consolidado em torno do Estado-nação, e abrem caminho para o advento de uma situação de efetivo *pluralismo normativo*; ou seja: para a existência de distintas ordens jurídicas autônomas num mesmo espaço geopolítico, intercruzando-se e interpenetrando-se de modo constante – o que coloca para o pensamento jurídico problemas novos e de difícil enquadramento em seus conceitos, premissas e categorias convencionais.

Toda essa engrenagem institucional forjada em torno do Estado-nação e o pensamento jurídico constituído a partir dos princípios da soberania, da autonomia do político, da separação dos poderes, do monismo jurídico, dos direitos individuais, das garantias fundamentais, do *judicial review* e da coisa julgada é que têm sido crescentemente postos em xeque pela diversidade, heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo. À medida que o preço dos bens e serviços transnacionados nesses mercados passam a ser formados fora do alcance das competências regulatórias estatais, esgarçando-se o vínculo entre a produção e a circulação da riqueza e o território, inicia-se um período histórico em cujo âmbito a economia cada vez mais se impõe sobre o debate público e as agendas governamentais de todos os países (ainda que de modo diferenciado). Nesse novo contexto sócio-econômico, muito embora em termos *formais* os Estados continuem a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território, em termos *substantivos* muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios. Em outras palavras, descobrem-se *materialmente* limitados em sua autonomia decisória.”⁵.

O importante é ser global, e ser global é ser adepto da idéia do pensamento único – estruturado na expansão das tecnologias de informação e comunicação, onde os indivíduos teriam acesso a todos os tipos de informação e seriam colocados em conexão com todos os meios de comunicação

⁵ FARIA, José Eduardo; *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 14-23

possíveis – uma versão mundializada, ou globalizada, como se preferir, do Grande Irmão – formado por grandiosas empresas transnacionais cuja lógica, interesses, dinâmica e objetivos são os do mercado. A utilização de técnicas de repetição visando a manipulação de fatos, de modo a criar a “verdade sabida”, afasta a pluralidade de idéias e dificulta o reconhecimento de que pode haver mais de uma realidade.

A mídia televisiva, largamente utilizada, é uma fábrica de verdades e realidades únicas, universais, desligadas das barreiras do idioma, que são passadas através de imagens parciais dos acontecimentos. Fatos que tenham grande impacto visual se sobrepõe àqueles de importância abstrata relevante, mas invisíveis às lentes da máquina. Assim, servindo as palavras e textos apenas como moldura da imagem, vai a televisão mostrando o que ela quer reproduzir e não o que efetivamente ocorre. E o que está fora da mídia é como se não houvesse existido. A violência e criminalidade são apenas aquelas praticadas por determinados indivíduos, grupos sociais ou políticos e são mostradas como expressões irmãs, sem se destacar a violência social - da exclusão de milhões de indivíduos da divisão de riquezas, condenados que estão à fome, à miséria, ao subemprego, à falta de terras e moradia, ao trabalho e prostituição infantis, ao incrível índice de acidentes de trabalho, todos representações máximas da violência, transbordando o conceito de criminalidade.

Esse maniqueísmo torna insensível a sociedade. Violência e criminalidade são usadas como instrumentos de intimidação e imobilização popular; as classes burguesas (no sentido da origem da palavra) temem perder parte significativa de sua pequena poupança, enquanto que as classes operárias têm medo que se lhes tome o pouco que possuem, o seu trabalho e mesmo a oportunidade de participar do sonho de consumo. Enquanto isso, a distância entre ricos e pobres aumenta gigantescamente, a ponto de apenas dez por cento da população mundial viver em condições aceitáveis.

Samuel Pinheiro Guimarães, diretor do IPRE, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores,

escreve, sobre o tema, que “a globalização ideológica e cultural assimétrica se verifica através da concentração do poder de gerar imagens, ideologias e visões do mundo nos países centrais; do domínio das redes de difusão de idéias pelas mega-empresas de informação, entretenimento e publicidade, promovendo o anestesiamiento político e cultural das populações; e finalmente, dos programas de atração e formação de elites periféricas, a serem co-optadas para a visão ideológica do centro do sistema.

As culturas nacionais são desarticuladas sistematicamente enquanto o pensamento local é ridicularizado ou ignorado pelos meios de comunicação, sempre que contraria os interesses do centro do sistema. Todavia, apesar deste ‘dilúvio’ de imagens e idéias, a incapacidade fundamental de se identificar com o ‘sucesso’, construído pela imagem, das sociedades centrais, gera profundas crises de auto-estima social e individual na periferia e, eventualmente, levam à emergência do fundamentalismo cultural radical e da xenofobia.”⁶.

⁶ **GUIMARÃES, Samuel Pinheiro - Globalização: de volta ao passado - In: Panorama da Conjuntura Internacional - Informativo do Grupo de Análise de Conjuntura Internacional - GACINT - Ano 2 - n. 7 - out./nov./2000 - Ensaio Geral. Disponível em <<http://www.usp.br/iea/gacint/panorama7.html>>. Acesso em 24.abr.2001. Como exemplo para reflexão, veja-se quando, durante debate recente em uma Universidade nos Estados Unidos, o ex-governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque do PT, foi questionado sobre o que pensava da internacionalização da Amazônia. O jovem introduziu sua pergunta dizendo que esperava a resposta de um humanista e não de um brasileiro. Segundo Cristovam, foi a primeira vez que um debatedor determinou a ótica humanista como o ponto de partida para a sua resposta: “De fato, como brasileiro, eu simplesmente falaria contra a internacionalização da Amazônia. Por mais que nossos governos não tenham o devido cuidado com esse patrimônio, ele é nosso. Com humanista, sentindo o risco da degradação ambiental que sofre a Amazônia, posso imaginar a sua internacionalização, como também de tudo o mais que tem importância para a Humanidade. Se a Amazônia, sob uma ótica humanista, deve ser internacionalizada, internacionalizemos também as reservas de petróleo do mundo inteiro. O petróleo é tão importante para o bem-estar da humanidade quanto a Amazônia para o nosso futuro. Apesar disso, os donos das reservas sentem-se no direito de aumentar ou diminuir a extração de petróleo e subir ou não o seu preço. Da mesma forma, capital financeiro dos países ricos deveria ser internacionalizada. Se a Amazônia é uma reserva para todos os seres humanos, ela não pode ser queimada pela vontade de um dono, ou de um país. Queimar a Amazônia é tão grave quanto o desemprego provocado pelas decisões arbitrárias dos especuladores globais. Não podemos deixar que as reservas financeiras sirvam para queimar países inteiros na volúpia da especulação. Antes mesmo da Amazônia, eu gostaria de ver a internacionalização de todos os grandes museus do mundo. O Louvre não deve pertencer apenas à França. Cada museu do mundo é guardião das mais belas peças produzidas pelo gênio humano. Não se pode deixar esse patrimônio cultural, como o patrimônio humano. Não se pode deixar esse patrimônio cultural, como o patrimônio natural amazônico, seja manipulado e destruído pelo gosto de um proprietário ou de um país. Não faz muito, um milionário japonês, decidiu enterrar com ele um quadro de um grande mestre. Antes disso, aquele quadro deveria ter sido**

3. ESTADO X GLOBALIZAÇÃO

A globalização dos dias atuais é mais perversa que as anteriores: a relação antes existente entre explorador-explorado (pois o explorado fazia parte do sistema), hoje inexistente na antinomia incluído-excluído (já que o excluído é um item descartável no jogo social). Além disso, está nascendo, mesmo nos países considerados centrais, capitalistas, marginalidade social expressiva, com transformação dos trabalhadores com relação de emprego regular em pequenos comerciantes, prestadores de serviço, ciganos da economia informal, o que já é uma realidade inafastável nos países terceiro-mundistas. Tudo isso leva a um recrudescimento dos mecanismos de defesa dos países ricos, visando formar ilhas fortificadas que não sejam invadidas pela massa de pobreza mundial. Em contraposição, os Estados periféricos tentam reunir-se para, a um só tempo, desfrutar das benesses da globalização sem serem engolidos por ela, formando blocos regionais, pólos de resistência e sobrevivência em meio ao poder desagregador da nova ideologia da dominação. Índia, China, Rússia, Brasil, Argentina, são exemplos recentes de que, mais que interesses econômicos, há objetivos comuns em jogo, nos aspectos cultural, social e político. Assim, as dificuldades naturais de agregar-se, enfrentadas por esses novos núcleos em formação, não são intransponíveis; antes, levam a formulação de um novo modelo jurídico uno-

internacionalizado. Durante este encontro, as Nações Unidas estão realizando o Fórum do Milênio, mas alguns presidentes de países tiveram dificuldades em comparecer por constrangimentos na fronteira dos EUA. Por isso, eu acho que Nova York, como sede das Nações Unidas, deve ser internacionalizada. Pelo menos Manhattan deveria pertencer a toda a Humanidade. Assim como Paris, Veneza, Roma, Londres, Rio de Janeiro, Brasília, Recife, cada cidade com sua beleza específica, sua história do mundo, deveriam pertencer ao mundo inteiro. Se os EUA querem internacionalizar a Amazônia, pelo risco de deixá-la nas mãos de brasileiros, internacionalizemos todos os arsenais nucleares dos EUA. Até porque eles já demonstraram que são capazes de usar essas armas, provocando uma destruição milhares de vezes maior do que as lamentáveis queimadas feitas nas florestas do Brasil. Nos seus debates, os atuais candidatos à presidência dos EUA têm defendido idéia de internacionalizar as reservas florestais do mundo em troca da dívida. Começemos usando essa dívida para garantir que cada criança do mundo tenha possibilidade de ir à escola. Internacionalizemos as crianças tratando-as, todas elas, não importando o país onde nasceram como patrimônio que merece cuidados do mundo inteiro. Ainda mais do que merece a Amazônia. Quando os dirigentes tratarem as crianças pobres do mundo como um patrimônio da Humanidade, eles não deixarão que elas trabalhem quando deveriam estudar; que morram quando deveriam morrer. Como humanista, aceito defender a internacionalização do mundo. Mas, enquanto o mundo me tratar como brasileiro, lutarei para que a Amazônia seja nossa. Só nossa.”.

parcial, com criação de tribunais comuns e maior respeito aos direitos fundamentais.⁷

Não se deve perder de vista que os movimentos globalitários provocam uma planejada desestruturação do Estado-nação, porque esse é quem pode criar entraves ao mercado, sendo de interesse o enfraquecimento das instituições oficiais para diminuição dos mecanismos de controle estatal. E de tal perda de força decorre o aumento da criminalidade transnacional, de difícil caracterização e combate. Multiplicam-se as formas de evasão fiscal, de remessa ilegal de divisas, de paraísos fiscais, de lavagem de dinheiro dos setores de tráfico de drogas e armas, assistindo o Estado, impotente, a esse movimento criminoso global.

Observa, a respeito, José Eduardo Faria que “por todos esse motivos, a ‘unidade’ do Estado, mais precisamente o comportamento unitário da esfera pública diante da extrema diversidade de interesses privados e do crescente número de decisões econômicas tomadas fora do alcance de sua

⁷ Samuel Pinheiro Guimarães traz interessante posicionamento, como segue: **NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL - A globalização política se verifica de forma assimétrica na medida em que os Estados do centro do sistema concentram cada vez mais poder e cristalizam suas estruturas de controle enquanto a periferia se vê cada vez mais sujeita à interferência política e à quase-administração direta de suas sociedades. Assim, está em curso um esforço amplíssimo de "normatização" internacional de atividades econômicas, políticas, militares, através de pressões bilaterais, regionais e multilaterais para a negociação e celebração de tratados, acordos, regimes, arranjos e práticas. Essa rede de acordos e práticas procura comprometer todos os Estados da periferia com a adoção de regras de conduta econômica, em resumo, de não-intervenção do Estado, de abertura e liberdade de ação para as mega-empresas, de proteção excessiva da propriedade intelectual; de regras políticas de supervisão de eleições e até de organização política e administrativa; de regras militares de não-proliferação e de redução dos armamentos convencionais; de regras culturais de proibição de proteção da cultura local de massa. A expansão da competência de organismos como o G-7, a OTAN e o Conselho de Segurança e a consolidação desse último como órgão de cúpula, vigilância e sanção do sistema legal internacional completam e coroam o processo de globalização assimétrica, em todos os setores, que reconstitui, em forma "moderna", o sistema imperial formado pelas metrópoles ricas, poderosas e autônomas e a periferia colonial, pobre, fraca e subordinada. Apesar de todo o esforço de volta ao passado, a dinâmica política e econômica permite vislumbrar uma perspectiva otimista para além da expectativa esterilizante de consolidação hegemônica unipolar, do pensamento único e do fim da história. A emergência e o fortalecimento de novos pólos de poder no centro do sistema, tais como a União Européia e o Japão, e na sua periferia, tais como a China e a Índia, constituem fenômenos de essencial importância para os destinos da América do Sul, do Mercosul e do Brasil, desde que esses decidam se articular para participar desse sistema multipolar emergente, evitando com firmeza, perseverança e serenidade a sua absorção em qualquer dos megablocos em formação.**

jurisdição funcional e de suas fronteiras territoriais, passa a ser um *problema* – e não um *fato natural*. Com o fenômeno da globalização, as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perder tanto a sua *centralidade* quanto a sua *exclusividade*. No âmbito de uma economia transnacionalizada, as relações entre os problemas internacionais e os problemas internos de cada país vão sendo progressivamente invertidas, de tal forma que os primeiros já não são mais apenas parte dos segundos; pelo contrário, os problemas internacionais não só passam a estar acima dos nacionais, como também a condicioná-los.”⁸.

É chegada, pois, a hora de se pensar em meios eficazes de se conter esses delitos, a evasão fiscal e a pressão por subsídios estatais, reforçando a posição do Estado-nação, para que esteja apto a negar favores, exercer com efetividade a fiscalização das instituições financeiras, recuperar a sua centralidade e capacidade de intervenção, de modo a reverter o processo de exclusão social. Deve ser tratada a criação de leis e tribunais penais internacionais, de modo a alcançar o braço do crime fora de seus limites geográficos. O novo modelo de Estado deve ser dotado de mecanismos de estimulação dos movimentos e organizações não governamentais, locais e transnacionais, nos campos da ecologia, do feminismo, dos direitos humanos, dos direitos das minorias, da luta contra a violência urbana, pois só com a reconstrução do tecido social são possíveis a renovação da cultura e o surgimento de respostas alternativas, onde os seres humanos – incluídos e excluídos – façam parte da utopia imaginada por Boaventura de Sousa Santos, que “recusa o fechamento do horizonte de expectativas e de possibilidades, e cria alternativas.”⁹.

“A questão, agora, é outra. Trata-se de saber que papel a idéia de Constituição pode realmente assumir, à luz do cenário até aqui esboçado. Uma das hipóteses possíveis é sua conversão num documento meramente

⁸ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira; *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 32.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; “Da idéia de universidade à universidade de idéias”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, 1989, vol. 27/28.

simbólico, como uma espécie de ‘magna carta de identidade nacional’. Outra hipótese não conflitante com a anterior, é sua conversão num centro de convergência de valores e princípios, em cujo âmbito teriam caráter absoluto apenas duas exigências constitucionais: do ponto de vista *substantivo*, os direitos fundamentais da cidadania e a manutenção do pluralismo axiológico, mediante a adoção de mecanismos neutralizadores de soluções uniformizantes e medidas capazes de bloquear a liberdade e instaurar uma unidade social amorfa e indiferenciada; do ponto de vista *procedimental*, as garantias para que o jogo político ocorra dentro da lei, isto é, de regras jurídicas estáveis, claras e acatadas por todos os atores.”¹⁰.

4. O DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO

Do ponto de vista pragmático, a globalização se caracteriza pela internacionalização da atividade empresarial e econômica, de forma muito rápida. Essa internacionalização ganhou força por uma série de fatores, tais como a redução dos custos de transporte, a tecnologia e a informática. Com isso, o Estado-Nação perdeu parte de sua soberania.

Os países em desenvolvimento, como China, Índia, Coreia do Sul e Brasil, foram os que mais se beneficiaram com esse processo, ao contrário do que ocorreu na Europa.

Em meio ao caos, como se se estivesse reprocessando a criação do mundo, é que se discute a evolução do Direito Comunitário, cujo alcance procura ser diminuído pelos Estados-nações e pelas empresas transnacionais, ambos resistindo a submeterem-se a um poder relevante em nível externo, além do que lutam por hegemonia em nível interno, num jogo de força onde desregulamentar, deslegalizar e desconstitucionalizar são palavras que mais e mais fazem parte do vocabulário diário dos debatedores e cujo resultado ainda é imprevisível.

¹⁰ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira; *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 34/35.

Aponta Gunther Teubner que “a solução aqui avançada consiste na utilização das normas jurídicas como quadro de uma auto-regulação social, e numa ‘processualização’ do direito (termo geral que designa esta particular função atribuída ao Direito, que se traduz em estimular ‘sistemas sociais capazes de aprendizagem’). São três os aspectos envolvidos nesta solução: primeiro, a salvaguarda da autonomia dos sistemas sociais através de uma ‘constituição externa’, o oferecimento de uma garantia jurídica a ‘sistemas sociais semi-autônomo’; segundo, a criação de estruturas que enquadrem processos de verdadeira auto-regulação, através da ‘descentralização’ externa das tarefas públicas ou em termos de uma ‘reflexividade’ interna dos efeitos sociais; e terceiro, a canalização dos conflitos intersistêmicos através de ‘programas relacionais’, de mecanismos neo-corporativistas de mediação da ‘regulação processual’, de ‘regulações negociadas’, de processos semiformais no contexto do chamado ‘processo de descoberta da praxis’, ou através da coordenação jurídica das diferentes racionalidades sistêmicas. Numa palavra: no lugar de uma regulação direta das condutas sociais, o Direito deve limitar-se a uma regulação da organização, processo e redistribuição de competências ou poderes.”¹¹.

O operador do Direito, nessa sociedade global conturbada, sai da universidade sem preparo para enfrentar seus complexos meandros, tendo em mente a idéia de que o Direito tudo pode e faz, que é autossuficiente. E, enquanto brada esse discurso superado, o mundo real já se perde no horizonte, longe das vista desse profissional que, como único meio de voltar a enxergá-lo, deve voltar a vê-lo com olhos de quem assim o quer, abrindo-se para os novos campos do conhecimento sociológico, das tecnologias de informação e comunicação, dos direitos interno, internacional e comunitário, sem jamais olvidar que há uma Constituição que garante direitos fundamentais e que as demais leis devem ser lidas tendo como prólogo os princípios fundamentais e os direitos humanos, pois o mero respeito ao texto da lei pouco

¹¹ TEUBNER, Gunther; “Juridificação: noções, características, limites e soluções”, in *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, 1988, pág. 75/76.

ou nada significa como expressão do exercício da atividade legal; é necessário dar-se substância a aplicação da lei: que ela sirva, afinal, não ao indivíduo, mas a toda a coletividade.

San Tiago Dantas já indicava tais caminhos, ao ensinar que “pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as reações espontâneas, os elementos coativos que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns.”¹².

Rafael A. F. Zanatta, mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo, pesquisador na área de Sociologia Jurídica e Direito e Economia, noticia em seu blog que, em março de 2012, na Faculdade de Direito de Harvard, deu-se o *Global Legal Education Forum*, para discutir os rumos da educação jurídica global, com presença de vários renomados juristas internacionais, entre eles Roberto Mangabeira Unger, Charles Sabel e Bryant Garth, Ronaldo Porto Macedo (USP/FGV-SP), Ronaldo Lemos (FGV-Rio) e Marcus Faro de Castro (UnB), ali abordados aspectos polêmicos sobre o futuro da educação jurídica.

Informa que os candidatos ao doutorado da instituição (S.J.D. Candidates), utilizando ferramenta de rede social (*YouTube*), divulgaram uma série de depoimentos de professores de direito sobre as possíveis revoluções no ensino jurídico global, entre eles os de Mangabeira Unger, Joaquim Falcão, Diogo Coutinho, Wang Yi, Miguel Maduro, Guido Calabresi, Mark Tushnet, Oscar Vilhena Vieira, Ronaldo Porto Macedo e Richard Epstein. A tônica de tais relatos é o reconhecimento de que a educação jurídica está em um

¹² DANTAS, F. C. San Tiago; “Renovação do Direito” e “A educação jurídica e a crise brasileira”, in *Encontros da UnB: ensino jurídico*, UnB, 1979, pág. 53.

momento de ruptura do padrão de ensino voltado a questões domésticas, sendo atualmente direcionado a resoluções de problemas jurídicos internacionalizados. As questões concentram-se em como treinar alunos de direito a resolver problemas envolvendo questões jurídicas internacionais; em como formar juristas que deverão trabalhar em equipes de advogados de diferentes países; e qual o tipo de metodologia é necessária para um ensino jurídico global.

Destaca-se, entre os professores antes citados, Duncan Kennedy, professor da Faculdade de Direito de Harvard, figura conhecida da "esquerda jurídica estadunidense" (pensamento jurídico progressista) e um dos fundadores do movimento *Critical Legal Studies* na década de setenta, que apresenta crítica ao sistema posto, na sua palestra sobre globalização do ensino jurídico.

Em sua fala ressalta alguns pontos interessantes; o primeiro é o fato de a crise econômica global ter acelerado alguns efeitos já produzidos nas últimas décadas nos Estados Unidos, em especial nas faculdades de direito: o alto número de pessoas formadas em Direito sem emprego. Segundo Kennedy, 20% dos formandos não conseguem emprego na área jurídica, o que tem levado a repensar o padrão de ensino e as oportunidades de trabalho no âmbito doméstico¹³.

Duncan Kennedy afirma que três tendências foram aceleradas após a crise de 2008: a preocupação com custos (custos jurídicos) nas grandes empresas, a fragmentação dos serviços jurídicos (divisão do trabalho no sentido smithiano), e a desagregação da firma de advocacia enquanto união, levando a um constante processo de aglomeração e reorganização internacional.

Questiona a eficácia do ensino jurídico, pois as grandes empresas de advocacia (*Law Firms*) não acreditam que as universidades podem fornecer o que elas precisam em termos de formação de profissionais. A respeito, David

¹³ In <http://www.nytimes.com/2011/01/09/business/09law.html?pagewanted=all>

Seagel, jornalista do *New York Times*, em instigante artigo, aponta que os grandes escritórios de advocacia é que estão ensinando os juristas a advogar, pois as faculdades se limitam a discutir antigos casos da common law e conceitos teóricos pouco utilizados¹⁴.

Kennedy continua a crítica, pregando que o discurso de reforma do ensino jurídico rumo a um padrão global está amplamente relacionado com o descontentamento das grandes firmas com a própria educação estadunidense e a necessidade de repensar um modelo padrão que possa ser exportado para o mundo todo. O maior interesse das grandes empresas transnacionais é o de disseminar um estilo de educação adequado ao modelo das *American Law Firms* para os países emergentes como Brasil, China, Rússia e Índia. A questão maior não é se isso vai acontecer, mas sim como vai acontecer.

Para o estudioso, as universidades de elite dos Estados Unidos estão extremamente preocupadas com a exportação do modelo estadunidense de proteção ambiental, proteção de direitos humanos, direito societário e estruturação de ONGs. A preocupação dos responsáveis pelos altos cargos da academia estadunidense é de globalizar as técnicas de ensino do país ("*globalizing the American style of legal education*") e formar profissionais com as mesmas capacidades para resolver problemas jurídicos transnacionais. Se os mercados jurídicos nacionais forem tomados por grandes companhias multinacionais, haverá uma elevada demanda por profissionais (advogados formados no âmbito local) que tenham familiaridade com tal raciocínio jurídico globalizado.

Tal processo de generalização das técnicas de ensino jurídico dos Estados Unidos, entretanto, atende mais aos interesses das grandes companhias transnacionais do que aos anseios acadêmicos de reestruturar o ensino jurídico em face dos problemas atuais de busca de justiça social em um

¹⁴ In "[http://www.nytimes.com/2011/11/20/business/after-law-school-associates-learn-to-be-lawyers.html? pagewanted=all](http://www.nytimes.com/2011/11/20/business/after-law-school-associates-learn-to-be-lawyers.html?pagewanted=all)"

mundo amargurado por uma longa crise econômica e aumento das desigualdades e tensões sociais.

Um segundo aspecto da americanização do ensino jurídico (a "dolarização da academia", nos termos de Yves Dezalay e Bryant Garth), é uma forte ênfase na *policy analysis*, elemento característico do modelo jurídico estadunidense do pós-guerra. Nesse aspecto, Duncan Kennedy explica como será a crescente influência do modelo de ensino dos Estados Unidos nas faculdades promissoras, como a Direito GV de São Paulo: "*A americanização do ensino jurídico não significa que a Faculdade de Direito de Harvard vá dominar a Fundação Getúlio Vargas, mas sim que o modelo de análise de políticas públicas (policy analysis), o modelo de pequenos grupos de instrução com professores de dedicação exclusiva que possuem um papel importante no desenvolvimento de análise de políticas públicas, tanto para o governo como para as corporações, será dominante*".

O problema central, para Kennedy, reside no fato de que esse modelo de conceber o direito e desenvolvimento (pensar em arranjos jurídicos mais eficientes e que promovam o crescimento econômico) deixa de questionar as desigualdades estruturais do capitalismo e não oferece uma alternativa ao paradigma dominante de desenvolvimento: "*Tal modelo de análise de políticas públicas que será globalizado é essencialmente orientado para o status-quo, ou mesmo é reacionário, pois as técnicas de análise de políticas públicas que são consideradas prestigiosas assumem como premissa que existe um amplo interesse em eficiência, crescimento e desenvolvimento dentro da atual estrutura sistêmica de desigualdades radicais e hierarquia, e, de fato, na integração do mundo todo à economia de mercado nos termos existentes, o que desfavorece toda a periferia*".

Conclui o jurista blogueiro que a crença na renovação do pensamento jurídico crítico, professada por Kennedy, é algo que, pela visão de mundo dos juristas contemporâneos, tardará a acontecer - uma espécie de "*Global Critical Legal Studies*". Mesmo assim, Kennedy tem razão em um argumento: o modelo de ensino jurídico global não será crítico, mas sim

altamente pragmático, voltado à resolução de problemas dentro do atual modelo de produção econômica e atrelado aos interesses dos grandes escritórios de advocacia que progressivamente se tornam mais globalizados e influentes¹⁵.

5. CONCLUSÃO

“Toda essa sofisticada técnica, acima esboçada em termos bastante esquemáticos e singelos, é que está sendo posta em questão pelo complexo fenômeno da globalização econômica, envolvendo a um só tempo uniformidade e diferenciação, integração e fragmentação, continuidade e ruptura, codificação e deslegalização, controles diretos e controles indiretos, formalismo e informalismo, disciplina e punição, acumulação de riquezas e regulação privada, ordem jurídico-positiva estatal nacional e ordens normativas autônomas infranacionais e supranacionais etc. Desde a eclosão de tal questionamento, essa noção de “fronteira do conhecimento” revelou-se insustentável; cada vez mais o tipo de reflexão até agora prevalecente na formação profissional dos operadores do direito se mostra incapaz de interpretar, em seus próprios termos, fatos inéditos, e de reescrever, em sua própria linguagem, teorias de natureza crítica. As dificuldades atualmente enfrentadas pela dogmática jurídica parecem configurar uma situação onde as várias alternativas a ela propostas, (a) ou retomam importantes controvérsias e posicionamentos de um passado que se julgava inteiramente superado, ou (b) propõem questões inéditas que somente podem ser enfrentadas por meio de análises a um só tempo sociológicas, políticas e econômicas – tão interdisciplinares que correm o sério risco de acabar perdendo a própria especificidade do direito. É isto que explica o ressurgimento do interesse, até a pouco quase inteiramente confinado ao campo de atuação dos especialistas em filosofia, pelas questões epistemológicas no universo jurídico e pelas discussões sobre a própria cientificidade do direito. Períodos históricos como esse, quando passa a ser trivial lamentar a ausência de regras e questionar o

¹⁵ In <http://rafazanatta.blogspot.com.br/2012/04/duncan-kennedy-e-critica-globalizacao.html>

conteúdo, a forma, o alcance e a fronteira da ciência, são também momentos bastante ricos e criativos de catarse e de autocrítica. São, em outras palavras, momentos de *revolução paradigmática*.¹⁶.

E que possamos fazê-la é o desejo e a esperança.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DANTAS, F. C. San Tiago; “Renovação do Direito” e “A educação jurídica e a crise brasileira”, in *Encontros da UnB: ensino jurídico*, UnB, 1979.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira; *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993, caps. 1º e 2º.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira; *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999, caps. 1º e 3º.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira - *Globalização x Democracia - O Estado de São Paulo*, São Paulo, 05.set.1997. Disponível em <<http://www.usp.br/agen/05set.html>>. Acesso em: 24.abr.2001.

FLOOD, John; “Megalawyerling In the global order: the Cultural, social ad economic transformation of legal Practice”, in *International Journal of the Legal Professions*, 1996, vol. 3, nº 1/2.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro - *Globalização: de volta ao passado* - In: *Panorama da Conjuntura Internacional - Informativo do Grupo de Análise de Conjuntura Internacional - GACINT - Ano 2 - n. 7 - out./nov./2000 – Ensaio Geral*. Disponível em <<http://www.usp.br/iea/gacint/panorama7.html>>. Acesso em 24.abr.2001.

¹⁶ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira; *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 46/47.

SANTOS, Boaventura de Sousa; “Da idéia de universidade à universidade de idéias”, in Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, 1989, vol. 27/28.

STEINER, Henry; “Tradições e tensões na educação jurídica brasileira: um estudo sobre a mudança sócio-econômica e legal”, in Cadernos da PUC, Rio de Janeiro, 1974, nº 3.

TEUBNER, Gunther; “Juridificação: noções, características, limites e soluções”, in Revista de Direito e Economia, Coimbra, 1988